

Aspectos Legais do Cadastro Ambiental Rural (CAR), Programa de Regularização Ambiental (PRA) e Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) na Lei 12.651, sua Contextualização em Mato Grosso e Atuação do Projeto de Regularização Ambiental e Diagnóstico dos Sistemas Agrários (RADIS)

Paula Daniella Prado Ramos¹
Tamiel Khan Baiocchi Jacobson²
Mario Lucio de Ávila³
Rômulo José da Costa Ribeiro⁴

Recebido em 28/08/2020

Aprovado em 08/09/2020

DOI: 10.18829/2101

Resumo

O presente artigo tem como objetivo apresentar os aspectos legais do CAR, PRA e PRADA e a sua interface com a regularização ambiental em assentamentos de reforma agrária no norte do Mato Grosso. Primeiramente, foram conceituadas as terminologias utilizadas no Novo Código Florestal (12.651/2012), necessárias para o entendimento do processo de regularização, por parte da enorme, diversificada e eclética população de produtores rurais brasileiros. E a partir da análise específica do processo de regularização em assentamentos de reforma agrária na região ecotonal Amazônia e Cerrado, abordou-se a necessidade e importância da implementação de iniciativas governamentais de apoio para a regularização ambiental, principalmente para agricultores familiares e assentados. Processo este, que, possivelmente influenciaria positivamente na criação e apresentação de ações com base no uso consciente dos recursos naturais, focado na diminuição do desmatamento, restauração de áreas degradadas e manutenção de serviços ecossistêmicos. Ao contextualizar com a realidade apresentada, constatou-se a importância da adoção de técnicas e práticas agrícolas pautadas na premissa de manutenção dos ecossistemas locais e preservação do meio ambiente.

Palavras-chave: Amazônia, Assentamento, Meio Ambiente; Regularização Ambiental; Desmatamento; Novo Código Florestal.

Abstract

This article aims to present CAR, PRA and PRADA legal aspects and their interface with environmental regularization in northern Mato Grosso settlements. First, the terminologies used in the New Brazilian Forest Code (12.651/2012), necessary for understanding the regularization process by the enormous, diversified and eclectic Brazilian rural population, were conceptualized. From the specific analysis of agrarian reform settlements regularization process, in the ecotonal region of Amazon and Cerrado, it was approached the necessity and importance of governmental initiatives implementation to environmental regularization support for family farmers and settlers. This process would possibly positively influence the creation and presentation of conscious use of natural resources actions based, focused on reducing deforestation, restoring degraded areas and maintaining ecosystem services. By contextualizing with the presented reality, the importance of adopting agricultural techniques and practices based on maintaining local ecosystems and preserving the environment was verified.

¹ Mestra em Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural (UnB) e Doutoranda em Desenvolvimento, Sociedade e Cooperação Internacional (UnB). E-mail: dannyprado8@gmail.com

² Doutor em Ecologia pela Universidade de Brasília (UnB). Professor do PPG-MADER (UnB) e professor colaborador no PGA da UFSC. E-mail: tamiel@unb.br

³ Doutor em Desenvolvimento Sustentável pela Universidade de Brasília (UnB). Professor do PPGP-UnB e PPG-MADER (UnB). E-mail: avila@unb.br

⁴ Doutor em Arquitetura e Urbanismo (UnB). Professor do PPGFAU (UnB).

Keywords: Amazon, Settlement, Environment; Environmental Regularization; Deforestation; New Forest Code.

1. Introdução

O Brasil é um país continental, com amplo território e imensa biodiversidade. Visando gestão eficiente do produtivo território, foi criado o Novo Código Florestal Brasileiro (NCF) (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, incluído pela Lei nº 12.727, de 2012), que revogou o antigo Código Florestal Brasileiro (Lei 4.771/65). O NFC classifica as áreas segundo suas especificidades, e de acordo com essas características, promove um trabalho sustentável que auxilia no diagnóstico, gestão, controle e prevenção ambiental em face as atividades produtivas (Roitman *et al.*, 2018).

Nesse sentido, considera-se de extrema importância o controle das informações sobre as realidades das áreas produtivas do país, possibilitando análise real da situação das áreas de preservação permanente, reserva legal, uso restrito, remanescentes de vegetação nativa e das áreas consolidadas das propriedades. O CAR (Cadastro Ambiental Rural) foi criado dentro dessa lógica, sendo um registro público obrigatório para os imóveis rurais que contém todas as informações da propriedade, auxiliando os órgãos governamentais em ações de mapeamento, monitoramento e planejamento para o controle e combate ao desmatamento (BRASIL, 2012).

Com foco na proteção ambiental, o Programa de Regularização Ambiental (PRA) e o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) utilizam as informações do CAR a fim de promover a restauração das áreas degradadas, atendendo aos preceitos do NFC. O Estado de Mato Grosso, através de suas superintendências ambientais, como os demais estados brasileiros, trabalha na regularização das atividades produtivas e enfrenta dificuldades, principalmente quando se trata de assentamentos de reforma agrária. Nesse contexto, ações de apoio nos processos de regularização ambiental para pequenos agricultores e assentados de reforma agrária, como o projeto Regularização Ambiental e Diagnóstico dos Sistemas Agrários da região Norte do Estado do Mato Grosso (Radis), são necessários, e auxiliam na coleta de dados, possibilitando panorama situacional das áreas de assentamentos de reforma agrária.

O projeto de pesquisa Radis foi concebido a partir de um acordo de cooperação à assistência técnica especializada para apoiar a regularização ambiental de assentamentos de reforma agrária situados em municípios do norte do Mato Grosso. Em toda sua execução, o projeto coadunou esforços para realizar regularização por meio da inscrição dos lotes e assentamentos no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Ademais, o projeto

objetivou avaliar os sistemas de produção existentes, através da aplicação do diagnóstico de sistemas agrários, e fornecer subsídios a recuperação das áreas degradadas.

2. Instituição do Novo Código Florestal, e sua relação com CAR, PRA e PRADA na regularização ambiental de propriedades rurais

O chamado Novo Código Florestal Brasileiro (NCF) (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, incluído pela Lei nº 12.727, de 2012), revogou o antigo Código Florestal Brasileiro (Lei 4.771/65), até então, considerado ultrapassado e antiquado para determinados segmentos sociais.

Estes segmentos consideravam esta mudança extremamente necessária devido ao antigo código ameaçar a produção de alimentos no Brasil. No entanto, sabe-se que os maiores entraves para a produção de alimentos no Brasil não se devem a restrições supostamente impostas pelo Código Florestal, mas, sim, à enorme desigualdade na distribuição de terras, a restrição de crédito agrícola ao agricultor que produz alimentos de consumo direto, a falta de assistência técnica que o ajude a aumentar a sua produtividade, a falta de investimentos em infraestrutura para armazenamento e escoamento da produção agrícola, a restrições de financiamento e priorização do desenvolvimento e tecnologia que permita um aumento expressivo na lotação de nossas pastagens (Martinelli *et al.*, 2010).

No entanto, por outro lado, outros segmentos consideraram a criação e instituição da nova lei um retrocesso na agenda ambiental brasileira. Sob este clima de polarização político social, o NCF se transformou em realidade, obrigando todos detentores de áreas rurais no Brasil se adequarem a esta nova legislação, tornando-se uma das políticas públicas de maior importância do país, devido principalmente, a sua grande diversidade, ao seu patrimônio genético inigualável, e também, ser um dos líderes mundiais em produção agrícola. O país possui diversificados biomas, com imensa área coberta com vegetação nativa e imensos passivos ambientais (GESISKY, 2017).

Assim, a gestão dos recursos naturais brasileiros, responsáveis por inúmeros serviços ecossistêmicos, passa, também, pelos sistemas de produção agropecuária, que possuem papel fundamental na preservação da nossa biodiversidade, considerando que 20,5% da vegetação é conservada dentro de imóveis rurais. O entendimento e cumprimento da nova legislação não foi, e não têm sido, tarefa fácil para os proprietários rurais e para os órgãos ambientais, tanto nas esferas municipais, estaduais e federais (GESISKY, 2017).

O primeiro passo para cumprimento desta lei é entendimento dos termos técnicos e jurídicos, que representa a primeira barreira prática na regularização ambiental, visto que são termos utilizados em esferas acadêmicas e jurídicas, e desconhecidos, em grande parte, pela vasta, diversa e eclética população rural brasileira.

2.1 Entendendo o NCF e suas terminologias

Inicialmente, as obrigações previstas no NCF são transmitidas ao sucessor no caso de transferência ou posse do imóvel rural, e estabelece normas gerais sobre áreas de Preservação Permanente (APP) e as áreas de Reserva Legal (RL), com relação a gestão e controle da exploração econômica nestas áreas, além de prever ações para controle e prevenção dos incêndios florestais, tendo como objetivo final, o desenvolvimento sustentável em áreas rurais. Para isto, primeiramente, é necessário a realização de diagnóstico da situação ambiental e de uso do solo de todas as propriedades brasileiras, considerando que o NCF prevê criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis.

Alguns termos utilizados no NCF que são importantes para o entendimento do processo de regularização (BRASIL, 2012). Área de Preservação Permanente (APP) é área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, que tem função de preservar a biodiversidade e proteger o solo. Reserva Legal (RL) é a área mínima preservada de uma propriedade rural, para assegurar o uso sustentável dos recursos naturais conservar biodiversidade. Área rural consolidada é área da propriedade com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, antes de 22 de julho de 2008. Pequena propriedade ou posse rural familiar é a área explorada pela família, que seja menor que quatro módulos rurais (o tamanho do módulo rural varia conforme o estado em que a propriedade está incluída), incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária.

De acordo com o NCF, pode-se exercer atividades relacionadas a proteção da vegetação nativa e exploração agroflorestal sustentável, praticada na propriedade familiar ou por povos e comunidades tradicionais e que não prejudique a função ambiental da área. A vegetação situada em APP's deve ser mantida. Considera-se APP's as áreas ao redor das nascentes e dos olhos d'água perenes no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros, as encostas com declividade superior a 45°, as restingas, os manguezais, as bordas dos tabuleiros ou chapadas, os topo de morros, com altura mínima de 100 metros e inclinação

média maior que 25°, e as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação (BRASIL, 2012).

No caso de haver desmatamento nestas áreas, o proprietário tem que recompor a vegetação para adequar-se ao NCF e regularizar seu imóvel. O mesmo também serve para áreas de RL, no entanto, a área mínima de RL de uma propriedade rural varia conforme o bioma em que a área está situada. Este valor mínimo é de oitenta por cento área de florestas, trinta e cinco por cento em área de Cerrado, vinte por cento em área de Campos Gerais e nas demais regiões do país. Quando houver fracionamento da área da propriedade (caso dos assentamentos de Reforma Agrária), será considerada a área do imóvel antes do fracionamento. No caso do proprietário manter RL conservada e averbada em área superior ao exigido, ele poderá instituir servidão ambiental e Cota de Reserva Ambiental sobre a área excedente.

2.2 O desmatamento, o uso do solo e sua relação com o CAR, PRA e PRADA

É muito importante ressaltar que, qualquer ato de supressão de vegetação nativa dependerá de prévia inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR). No entanto, há de se considerar prazos estipulados pelo governo federal. O CAR foi criado no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais e que tem intenção de integrar informações para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. As inscrições no CAR podem ser realizadas nos órgãos ambientais (municipal ou estadual), e exige que o proprietário apresente documento de identificação e comprovante de propriedade ou posse. O proprietário também deverá apresentar planta e memorial descritivo com coordenadas geográficas de um ponto do perímetro, informando a localização da vegetação nativa, das APP's, RL, áreas de uso restrito e áreas consolidadas.

A inscrição no CAR é obrigatória e o prazo para proprietários e posseiros rurais fazerem o CAR foi prorrogado diversas vezes. O prazo, que seria finalizado em 31/12/2017, foi prorrogado por mais cinco meses pelo Decreto nº 9.257 da presidência da República, publicado na edição extra do Diário Oficial do dia 29/12/2017. No entanto, foi elaborada Medida Provisória Nº 867, de 26 de dezembro de 2018, que prorrogou novamente a inscrição no CAR, mantendo a obrigatoriedade do CAR para adesão ao PRA, até dia 31 de dezembro de 2019.

Ademais, em outubro de 2019 uma nova lei foi sancionada (Lei Nº 13.887/2019⁴) e acabou com o prazo de inscrição no CAR. A lei ressaltou que os proprietários e possuidores dos imóveis rurais que se inscreverem até dezembro de 2020 terão direito à adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

Todas as atividades de manutenção de APP's e RL e de uso restrito podem ser consideradas para pagamentos e incentivos por serviços ambientais e por redução de emissões certificadas de gases de efeito estufa. No caso de agricultores familiares, o desmatamento em APP's e RL para atividades de baixo impacto ambiental dependerão de declaração ao órgão ambiental e inscrição no CAR.

O registro de RL é gratuito, e a recomposição de RL pode ser feita com espécies frutíferas, ornamentais e exóticas, cultivadas intercaladas, em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais. É interessante observar que no NCF existe parágrafo único explicitando que o poder público estadual deverá prestar apoio técnico para a recomposição da vegetação da RL nos imóveis da agricultura familiar, e a inscrição no CAR pode ser simplificada, com apresentação de croqui indicando o perímetro do imóvel, as APP's e os remanescentes que formam a RL. Qualquer recomposição de APP e RL deverá ser realizada após a adesão ao chamados Programa de Regularização Ambiental (PRA), e devido à grande variabilidade cultural, ambiental e ecológica entre as regiões brasileiras, as normas específicas inclusas no PRA serão de responsabilidade dos estados. A inscrição no CAR é obrigatória para a adesão ao PRA.

A recomposição de áreas de APP e RL, em áreas de agricultura familiar, pode ser realizada através de quatro métodos básicos, sendo especificadas por decretos estaduais específicos. A recomposição pode ser realizada através da condução de regeneração natural de espécies nativas (após cercamento da área a ser recuperada), pelo plantio de espécies nativas; pelo plantio de espécies nativas associados a condução da regeneração natural de espécies nativas e pelo plantio intercalado de espécies lenhosas exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% da área total a ser recomposta.

No entanto, propriedades maiores que dez módulos fiscais que desenvolviam atividades em APP's, terão que recompô-las, desde que as áreas de APP's não ultrapassem 10% da área total em imóveis de até dois módulos fiscais ou 20% da área total. A recomposição deve atender a especificidades de órgãos ambientais regionais e

⁴ Para mais informações sobre a Lei Nº 13.887, de 17 de outubro de 2019 acessar: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13887.htm

deverá ser concluída em até 20 anos, onde a cada dois anos deverá ser recomposto, no mínimo, 1/10 da área total.

2.3 A adesão ao CAR, PRA e PRADA e a especificidade da Legislação Mato-Grossense

No momento da adesão ao PRA, o proprietário deixa de ser penalizado por qualquer desmatamento realizado antes de 22 de julho de 2008, desde que assine Termo de Compromisso e realize estudo detalhado para intervenção em áreas de APP's ou RL, este estudo é chamado de Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA). No PRADA deverá ser especificado qual método será empregado dentre os quatro métodos básicos de recomposição. Vale observar que o plantio intercalado de espécies lenhosas exóticas com nativas, em até 50% da área total a ser recomposta, pode ser executado em metade da área total da APP apenas em pequenas propriedades familiares, que inclui assentamentos e projetos de reforma agrária. Entretanto, as especificidades de cada PRA e PRADA são definidas via políticas públicas regionais, adotando as peculiaridades de cada bioma e ambiente (BRASIL FLORESTAL, 2018).

2.3.1 Os decretos 9.640 de 27/12/2018 (CRA FEDERAL), 1253 de 1/11/2017 (PRA, SIMCAR, CAR-MT), 1491 de 15/05/2018 (PRA-MT) e a regularização ambiental de propriedades rurais em Mato Grosso

Estes Decretos foram realizados no sentido de regulamentarem o PRA nos imóveis rurais de Mato Grosso, considerando as tipologias vegetais (fitofisionomias) segundo o manual técnico da vegetação brasileira publicada pelo IBGE em 2012.

O Projeto de Recomposição de Área Degradada e Alterada (PRADA) é elaborado em documento gerado pelo Sistema Mato-grossense de Cadastro Ambiental para orientação das ações de recomposição nas áreas rurais degradadas. Segundo a normativa, a recomposição pode ser efetuada via sistema agroflorestal, de reflorestamento, de regeneração natural da vegetação, de reabilitação ecológica e de restauração ecológica.

Para regularização ambiental no MT, após a realização do CAR e o registro no SIMCAR, o processo seguirá para regularização ambiental se houver degradação em áreas de APP, RL e áreas de uso restrito. Quem estiver realizado o CAR e não possuir área degradada em sua propriedade, mas com Termo de Compromisso firmado anteriormente, deverá seguir para a regularização ambiental, mediante inserção de relatório de monitoramento. O proprietário deverá apresentar, em até 90 dias, o projeto de regularização ambiental das áreas de degradações existentes, junto com relatório de

acompanhamento ou de cumprimento do Termos de Compromisso anteriormente firmado e a declaração de área para compensação.

Para a regularização das degradações existentes deverá ser apresentado projeto de recomposição ou compensação de área degradada. O Termo de Compromisso e o relatório de monitoramento, baseado segundo a normativa deve ser analisado e aprovado pelo órgão ambiental, no caso SEMA-MT. Se o processo estiver em trâmite no ICMBio, deverá ser apresentado comprovante de andamento processual, para acompanhamento da SEMA-MT.

As ações que compreendem o programa para regularização ambiental são o cadastro no CAR, adesão ao PRA, o projeto de compensação da RL e o projeto de recomposição de áreas degradadas e alteradas (PRADA), todos habilitados por técnicos habilitados em conselho de classe. Além dos projetos, deve haver um Termo de Compromisso, firmado pela SEMA-MT, tanto para compensação quanto para recomposição, sendo que áreas até 1ha necessitam de Termos de Compromisso simplificado, não necessitando a apresentação de PRADA por técnico habilitado.

Quem aderir ao PRA não irá ser autuado pelas infrações cometidas e terão suspensão das sanções de infrações ocorridas até 22 de julho de 2008, sendo que as multas serão consideradas como convertidas em serviços de preservação e recuperação ambiental, se comprovado a recuperação do dano causado (indicado no Termo de Compromisso).

Os passivos existentes (áreas a serem recuperadas) em APP's, RL e áreas de uso restrito (AUR) deverão ser contemplados através de recomposição, regeneração ou compensação. Se o projeto for indeferido, o proprietário rural deve corrigi-lo, sob pena de suspensão do CAR, por isso, é extremamente importante que os prazos da execução da metodologia no cronograma de execução sejam cuidadosamente observados. No caso de não cumprimento dos prazos de execução, o responsável deverá fazer requerimento junto a SEMA MT, desde que o prazo do Termo de Compromisso ainda esteja em vigência.

No entanto, no artigo 12, do decreto 1491, de 25/05/2018, as APP's, RL e uso restrito convertidas após 22/07/2008, sem autorização do órgão ambiental serão objeto de autuação, por meio de Termo de Compromisso, somente para recomposição e regeneração, sendo vedada a compensação da RL.

A regularização em APP's degradadas, primeiramente, devem ser retirados todos os fatores de degradação e fazer isolamento da área. A recomposição pode ser realizada

por meio da condução de regeneração natural de espécies nativas, plantio de espécies nativas ou pelas duas alternativas conjugadas.

No caso de pequena propriedade rural familiar, poderá ser realizado, em até 50% da área, plantio intercalado de espécies lenhosas exóticas (não invasoras) com nativas de ocorrência regional, podendo ser utilizadas espécies utilizadas para adubação verde. Também poderão ser utilizados sistemas agroflorestais, utilizando todo tipo de manejo para facilitar o processo de recomposição, excluindo-se uso do fogo.

Para regularização de RL, esta poderá ser recomposta, regenerada ou compensada. A recomposição e regeneração deve ser concluída em até 20 anos, e em cada dois anos a RL deverá recompor, no mínimo, da área total.

No caso de compensação, esta deverá ocorrer no mesmo bioma, através da aquisição de Cota de Reserva Ambiental (CRA) e arrendamento da área (regime de servidão ambiental) ou através de doação de área pendente de regularização fundiária em unidade de conservação (UC).

A SEMA-MT deve manter o banco de dados com informações de áreas prioritárias e disponíveis para compensação de RL. Somente em 27 de dezembro de 2018 foi lançado o Decreto Federal Nº 9.640⁵ que regulamenta a cota de reserva ambiental (CRA), e em seu artigo 4, pontua que o proprietário do imóvel rural com reserva legal registrada e aprovada no CAR, que tenha excedente de remanescente de vegetação nativa ou de área em processo de recuperação na propriedade, poderá utilizar a área excedente à reserva legal para emissão da CRA (BRASIL, 2018).

A CRA poderá ser emitida sobre o excedente de remanescente de vegetação nativa à área de reserva legal existente em percentuais superiores aos definidos em Zoneamento Ecológico-Econômico estadual. Em relação ao bioma Amazônico, ficou definido que os proprietários que possuam índice de reserva legal maior que cinquenta por cento de cobertura florestal e não tenham realizado a supressão da vegetação, poderão utilizar a área excedente de reserva legal para fins de emissão da CRA.

No entanto, não haverá emissão de CRA quando a regeneração ou a recomposição da área for considerada improvável ou inviável pelo órgão estadual ou distrital competente. A emissão de CRA ocorrerá somente quando houver inclusão do imóvel no CAR, por meio do SICAR e houver laudo comprobatório emitido pelo órgão competente.

⁵ Mais informações sobre o Decreto Nº 9.640, acessar: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9640.htm

Com relação a recomposição de RL em pequenas propriedades rurais familiares, desde que não ultrapasse 50% da área, esta poderá ser feita via plantio intercalado de espécies lenhosas exóticas (não invasoras) e nativas, em sistema agroflorestal. Poderá, também, ser realizado consorciação de espécies nativas e exóticas para manejo e coleta de produtos madeireiros e não madeireiros. Para regularização das áreas de uso restrito degradadas sobrepostas a APP e RL, estas deverão ser recuperadas de acordo com normas para APP e RL.

2.3.2 O Projeto de recuperação de área alterada ou degradada – PRADA

A opção por regenerar ou recompor APP e RL deve acompanhar um PRADA digital constituído com informações do SIMCAR, que deve ser entregue a SEMA-MT e as atividades concluídas no prazo do Termo de Compromisso. O PRADA digital gerado pelos sistemas é recomendatório e pode ser incrementado pelo responsável técnico, que fará a decisão pelo método mais adequado. Se houver erosão e voçoroca, deve-se apresentar projeto complementar, sendo que a caracterização fisionômica deve se basear no mapa do RADAMBRASIL⁶, ou um mapa oficial em escala mais apropriada.

O PRADA pode ser composto de subprojetos em diferentes polígonos de áreas degradadas, sendo agrupados, mesmo distantes, se apresentarem as mesmas condições ambientais, sendo que áreas de nascentes e veredas deverão ser priorizadas no processo. A RL poderá ser compensada por outra de igual tamanho, no mesmo bioma. A área ofertada deverá ter CAR validado e declaração da área para compensação.

A propriedade que apresentar excedente de RL poderá instituir servidão ambiental, e CRA, e deve ser declarada no CAR e reconhecido pela SEMA-MT, em alguns casos será vistoriada pelo órgão. Utilizar-se-á em estágio primário, secundário médio ou avançado de regeneração, sendo que a servidão ambiental não se aplica a APP e RL mínima exigida, e a exploração da vegetação, deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para RL.

O Termo de Compromisso firmado entre o proprietário e a SEMA-MT deve conter os dados da propriedade rural, a localização da APP, RL ou área de uso restrito a ser recomposta, a descrição detalhada do objeto, o cronograma de implementação e os indicadores ambientais e metas bianuais, a relação das infrações com o número dos autos de infração e a recomposição das áreas não poderão ser maiores que 10 anos para APP e AUR e 20 anos para RL.

⁶ Para mais informações, acesse: https://library.wur.nl/isric/fulltext/isricu_i00006758_001.pdf

A SEMA-MT poderá executar vistoria técnica para constatar a recomposição da área degradada. O descumprimento do Termo de Compromisso suspenderá o CAR e execução pela Procuradoria Geral do Estado e cancelamento dos benefícios da adesão ao PRA. A cada dois anos o proprietário deverá encaminhar pelo SIMCAR o relatório de acompanhamento das áreas em recomposição, que deverá conter informações ao tamanho da área e os indicadores ambientais, bem como imagens com coordenadas geográficas, onde serão analisados os valores dos indicadores, análises de imagens do SIMCAR, análise de fotos das parcelas amostradas e vistorias, caso os instrumentos não forem suficientes para comprovar recomposição. Os relatórios de vistoria serão elaborados conforme normativa a ser publicada. Se houver fusão de novas áreas ou desmembramento, deverá ser elaborado outro Termo de Compromisso.

Com relação aos indicadores ambientais para áreas em recomposição, em áreas com formações florestais deve se utilizar cobertura do solo em 2m de altura (%) de vegetação nativa, cobertura (%) com exótica invasora e (%) de exótica cultivada, bem como a (%) de área sem vegetação.

Deverá ser utilizado a riqueza e a densidade de regenerantes nativos lenhosos entre 30-200 cm altura e a lista de espécies ou morfotipos encontrados. Para formações savânicas e campestres, será necessário utilizar a cobertura de solo (%) de vegetação lenhosa e não lenhosa nativa, bem como a cobertura de solo (%) de vegetação exótica e (%) de área sem vegetação, com a riqueza de regenerantes nativos lenhosos e não lenhosos e a lista de espécies ou morfotipos encontrados.

O monitoramento em propriedades menores de quatro módulos fiscais em formações florestais poderá ser encerrado quando cobertura de solo atingir (no mínimo) 50% de vegetação nativa, e máximo de 50% com vegetação exótica, invasora ou cultivada, somada às áreas sem vegetação, desde que as exóticas representem o menor percentual. Com relação a riqueza de regenerantes nativos, deve se ter 20 espécies para polígonos até 5ha e 30 espécies para polígonos maiores que 5ha. Com relação a densidade de regenerantes nativos, exige-se (no mínimo) 1.880 indivíduos nativos/ha.

Para formações savânicas, a cobertura do solo deve ser (no mínimo) 50% de cobertura por vegetação nativa, somando herbáceas e lenhosas e no máximo de 50% da área de vegetação exótica, invasora ou cultivada, somada às áreas sem vegetação, desde que as exóticas invasoras representem o menor percentual. A riqueza de regenerantes nativos deve ser de 20 espécies lenhosas e 10 espécies herbáceas, independentemente do tamanho da área.

Para verificação da riqueza, será utilizado o total de espécies presentes em todas as parcelas, e para cada polígono ou agrupamento de polígonos os valores dos indicadores, exceto a riqueza, serão a média das unidades amostrais, onde polígonos com até um ha terão cinco unidades amostrais, e a cada hectare adicional será adicionada uma parcela, até o máximo de 50 parcelas, mesmo que sejam grandes propriedades. Todos os dados brutos e as coordenadas geográficas das unidades amostrais devem ser registradas em planilha e inseridos no SIMCAR, como documento anexo.

3. Recente histórico legal ambiental de Mato Grosso

O Mato Grosso foi um dos primeiros estados a efetivamente lançar sistema jurídico e normativo que regulamenta as ações de PRA no estado, além de sistema informatizado contendo o Programa de Regularização Ambiental (PRA) atendendo os preceitos do novo Código Florestal, com o objetivo de promover a conservação e a regularização ambiental no âmbito estadual. A Lei Complementar 592, de maio de 2017, regulamentada pelo Decreto N° 1031 de junho de 2017, disciplinou o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e os procedimentos de regularização ambiental dos imóveis rurais e instituiu o Sistema Mato-grossense de Cadastro Ambiental Rural – SIMCAR.

O art. 13 Decreto N° 1031 (revogado pelo Decreto N° 1491 DE 15/05/2018) definiu regramento específico para a inscrição dos projetos de assentamento para reforma agrária no sistema, no qual:

§ 3º Para efeito de cálculo da área de reserva legal do lote, a título de posse, deve ser considerada a área do imóvel do Assentamento, não se aplicando o disposto no art. 67 da Lei Federal nº 12.651/2012.

Ao considerar o tamanho do assentamento e não do lote, os assentados não poderiam ser contemplados pelos benefícios da regularização ambiental para pequenas propriedades. O art. 67 da Lei de Proteção da Vegetação Nativa define que em propriedades até 4 módulos fiscais, que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a RL será constituída remanescente existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

A partir do decreto estadual surgiram divergências e diversas interpretações jurídicas começaram a ser discutidas na tentativa de não tratar os assentamentos como grandes propriedades e criar mecanismos exequíveis de regularização das áreas de reforma agrária. Desde então, a regularização ambiental nos assentamentos rurais de Mato Grosso frente a Lei 12.651/2011, Lei 592/2017 e o decreto N°1031/2017 vem sendo discutida entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, Instituto Nacional de

Colonização e Reforma Agrária – Incra, Ministério público Federal – MPF e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

No final de 2017 as diversas interpretações jurídicas que envolviam a questão foram alinhadas entre a esfera estadual e federal. Como encaminhamento, atualmente o Ministério Público Federal está elaborando uma Nota Técnica, com o propósito de contribuir para o debate acerca da regularização ambiental nas áreas de assentamento. A nota técnica seguirá a compreensão de que apesar dos projetos de assentamentos serem reconhecidos com um único empreendimento, nestes residem pequenos agricultores familiares. Desta forma, o estado passará a reconhecer que o artigo 67 da Lei 12.651/2012 se estende aos lotes dos assentamentos rurais.

Este recente alinhamento representa um avanço na agenda de regularização ambiental dos assentamentos do Estado. A falta de entendimento sobre como analisar os territórios da reforma agrária limitou até o presente momento, o processo de recepção, análise e validação do CAR e, por consequência, gerou atraso no processo de adesão dos assentamentos ao PRA no estado.

Com relação a Lei 592, em 2018 foi decretado, através do Decreto N° 1.491, que altera o Decreto N° 1031 de 02 de junho de 2017, e regulamenta o detalhamento do PRA e a regularização ambiental no Mato Grosso.

A secretaria já está desenvolvendo o módulo, mas ainda não há previsão de entrega para inserção dos dados do CAR dos assentamentos. A SEMA solicitou o apoio do Incra e projeto Regularização Ambiental e Diagnóstico dos Sistemas Agrários da região Norte do Estado do Mato Grosso (Radis) para fazer os testes de inserção de dados no sistema e apresentar sugestões para otimizar o módulo. A secretaria também informou que os dados dos assentamentos que estavam na base do Sicar (nacional) já foram migrados para o sistema estadual, e que esses deverão retificados pelo Incra logo após a definição do normativo que oriente essa atualização.

No estado, o prazo para inserção e retificação dos dados no SIMCAR foi prorrogado para 30 de junho de 2018, por meio de Decreto N° 1.317, de 21 de dezembro de 2017. No entanto, novamente foi decretada Medida provisória, de N° 867, de 26 de dezembro de 2018, que prorroga novamente a inscrição no CAR, mantendo a obrigatoriedade do CAR para adesão ao PRA, até dia 31 de dezembro de 2019. No entanto, segundo o decreto 490 de 14/05/2020, que altera o parágrafo único do Art. 21 do Decreto n° 1.031, os cadastros devem ser retificados até 31/12/2020, sob pena de alteração de CAR ativo para suspenso.

4. Ações do projeto RADIS e a regularização ambiental em Mato Grosso

A ocupação intensiva na Amazônia começou no início da década de 70, e, embora existam extensas áreas intactas de floresta, a taxa de perda de floresta é alta e crescente ao longo das bordas sul e leste, no chamado “arco do desmatamento”. A perda da biodiversidade e os impactos climáticos são as maiores preocupações. A vastidão das florestas remanescentes significa que os impactos potenciais do desmatamento de forma continuada são muito mais importantes que os já severos impactos que ocorreram até hoje (FEARNSIDE, 2005). Nos mapas georreferenciados da violência, os municípios do arco do desmatamento interior são caracterizados por apresentarem elevadas taxas de homicídios, que superam níveis de violência observados nas capitais e regiões metropolitanas (WASELFISZ, 2010).

A regularização ambiental é apenas um dos desafios desta região brasileira, e dentro do contexto da regularização ambiental, a realização CAR, PRA e o PRADA é condição imprescindível para que o produtor rural familiar regularize sua propriedade e possa acessar políticas públicas e financiamentos e linhas de crédito agropecuárias. Neste sentido, no âmbito do estado do Mato Grosso, que se concentra ações do projeto Radis.

Em meados de 2009, o Governo Federal realizou uma operação denominada Arco de fogo, cujo objetivo foi identificar municípios de maior incidência de desmatamentos na região amazônica, como também atuar como agente repressor a esta realidade. Paralelamente foi também deflagrada pelo gabinete da Casa Civil, uma operação denominada de Arco verde, que buscava integrar e realizar ações sócio econômicas e de cidadania, nos municípios objeto da repressão ao desmatamento ilegal.

Ao todo foram identificados quarenta e cinco municípios, sendo quinze localizados na região norte, do Estado do Mato Grosso, que passaram ser objeto das ações das duas operações em curso na época.

Verificou-se alta incidência de projetos de assentamento nestes municípios, totalizando mais de quarenta mil famílias, cujo às áreas, na sua maioria, encontram-se em situação de irregularidade ambiental. Ou seja, sem licenciamento ambiental e com áreas de preservação permanente e de reserva legal suprimidas.

Com a aprovação do novo Código Florestal, houve uma série de excepcionalidades para os pequenos agricultores, ou seja, todo agricultor deve se inscrever no Cadastro Ambiental Rural. Para os agricultores familiares, a inscrição será simplificada e deverá contar com apoio técnico e jurídico do poder público.

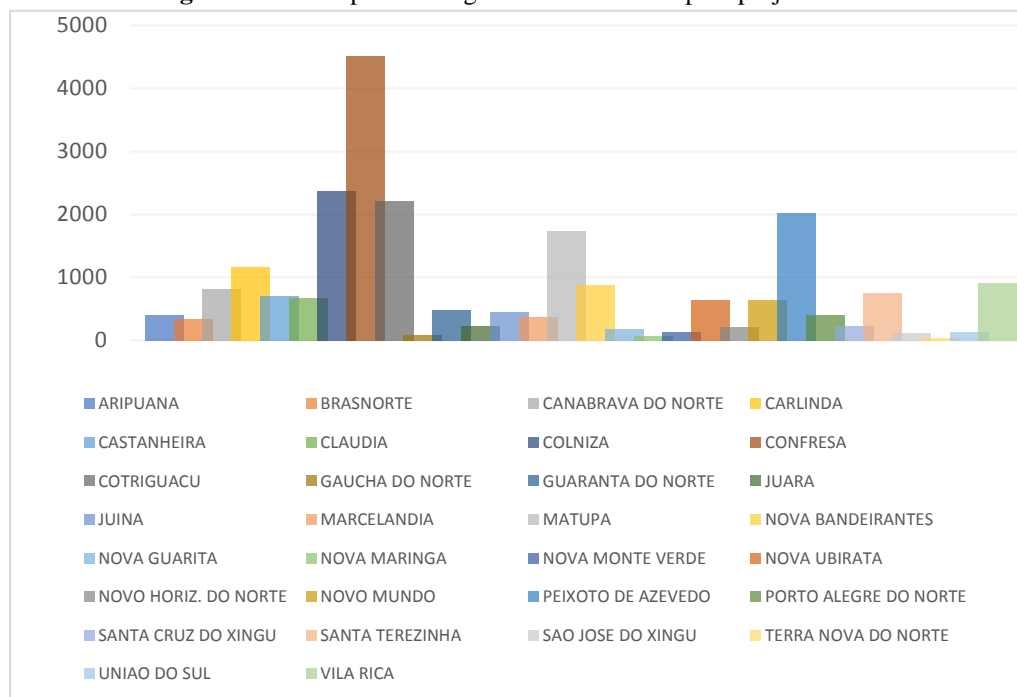
O Cadastro Ambiental Rural é o primeiro passo para a adesão aos Programas de Regularização Ambiental - PRA, a serem coordenados pelo Governo Federal e os Estados. Neste, o cálculo de quanto cada produtor deve em termos florestais, possibilita que os pequenos se tornem os maiores beneficiados.

No entanto, os pequenos produtores vêm enfrentando dificuldades para cumprir os índices de Reserva Legal, que variam entre 20% e 80% da propriedade, conforme a região. Pelo novo código, em propriedades de até quatro módulos fiscais, a área de reserva é considerada regularizada se o imóvel possuía algum remanescente de vegetação nativa até julho de 2008, mesmo que em índices inferiores aos exigidos pela lei.

Diante disto, o INCRA, buscou parcerias com as universidades para implantação de um projeto na região norte do Estado de Mato Grosso, que possibilitasse a regularização ambiental em torno de vinte e cinco mil famílias, bem como a revisão e a possível adequação de seu modelo de produção para uma realidade de fortalecimento econômico, compatível com preservação ambiental.

Neste sentido, o projeto Radis atendendo tal necessidade, deu início as ações que objetivaram coletar informações que subsidiariam a inscrição dos lotes e assentamentos no Cadastro Ambiental Rural (CAR). À vista disto, os dados subsidiariam a regularização ambiental nos assentamentos de reforma agrária situados na região norte do estado mato-grossense (Fig. 1) (PROJETO RADIS, 2015).

O projeto Radis visitou 102 assentamentos da região norte do Mato Grosso abrangendo 30 municípios (Fig. 1). O projeto realizou coletas em aproximadamente 25 mil visitas a propriedades rurais de assentados.

Figura 1. Municípios mato-grossenses visitados pelo projeto Radis.

Fonte: Projeto Radis (2019)

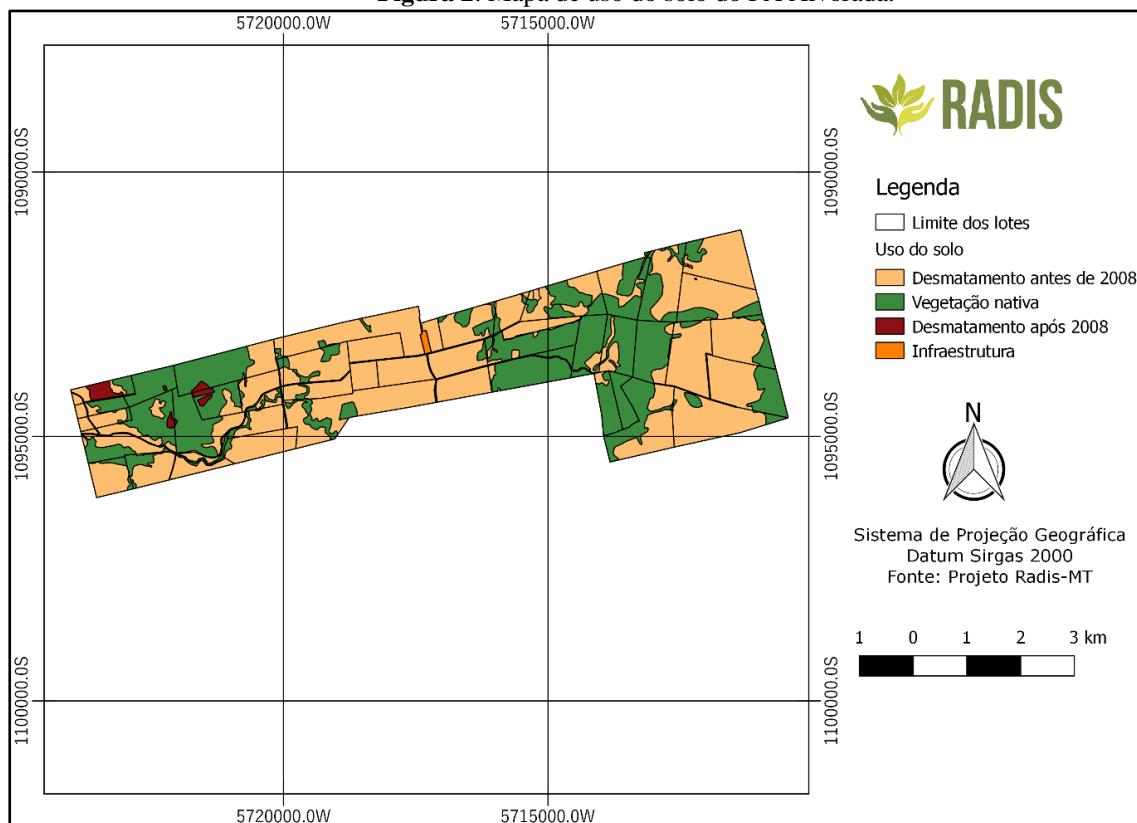
Dentre as informações coletadas estão os dados de mapeamento referentes ao desmatamento e áreas de vegetação nos assentamentos, que serão utilizados posteriormente para elaboração do Cadastro Ambiental Rural. Em cada projeto de assentamento visitado, foi detectado o valor das áreas desmatadas até o ano de 2008, as áreas com desmate após o ano de 2008 e, ainda, os dados de vegetação nativa dos assentamentos. No que se refere a produção agrícola e pecuária, os dados coletados demonstraram imensa diversidade de usos e manejos de solo, com grande presença de agroecossistemas com manejos baseados em premissas agroecológicas, como policultivos e sistemas agroflorestais. Por outro lado, constatou-se também, cultivos de base convencional e extensas áreas de pastos degradados. Foi observado ampla variação nas taxas de desmatamentos em APP e RL, pré e pós 2008 (Ávila et al, 2019). As especificidades de cada assentamento (tamanho da área, tipo de assentamento (PDS ou PDA), data de criação, localização geográfica), e dos assentados (grau de instrução, composição do núcleo familiar, presença de assistência técnica e extensão rural) influenciaram na ampla variação no uso do solo (Ávila, 2019).

No entanto, é claro que, sem assistência técnica e apoio para realização das ações de regularização ambiental, os assentados dificilmente teriam condições de realização do processo, principalmente por aspectos relativos à limitação financeira. Considerando a abrangência das áreas de assentamentos na região, a não realização do CAR destes

assentamentos, influenciaria significativamente no número de registros nesta região megabiodiversa, com ecossistemas únicos e ameaçados.

O PA Alvorada (Fig. 2), por exemplo, apresentou como resultado área total de 3.047,24 hectares (ha), sendo 1.869,77 ha (61,3%) correspondentes a áreas desmatadas até o ano de 2008, 27,70 ha (0,9%) de áreas com desmate após o ano de 2008. Somam-se ainda os dados de vegetação nativa que correspondem 36,6% de área com 1.115,30 ha (PROJETO RADIS, 2019, p. 5).

Figura 2. Mapa de uso do solo do PA Alvorada.



Fonte: Projeto Radis (2019)

Considerando que os imóveis rurais que não fizerem o CAR dentro do prazo deixarão de ter acesso aos benefícios previstos no Código Florestal (Lei 12.651/2012), como a regra da escadinha e a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), e, a partir de junho de 2018, não terão acesso a novos financiamentos bancários. Até 16 de fevereiro de 2018, já foram cadastrados, mais de 4,8 milhões de imóveis rurais, totalizando uma área de 435.755.724 hectares inseridos na base de dados do sistema.

Considerando o extrato do CAR para o estado do Mato Grosso, em fevereiro de 2018, a área passível de cadastro é de 73.000.000 ha, com área total cadastrada de 68.990.299 ha, que representa 94,51% da área, com 180.504 imóveis cadastrados. Até 31/01/2020, o número de registros no bioma Amazônico era de 1.058.666, com área total

de 220.063.455,01, sendo que no país, até esta data, foram cadastradas 6.472.624 propriedades rurais, abrangendo 543.703.650 ha (BOLETIM INFORMATIVO CAR, 2020).

5. Considerações Finais

O NCF apresenta as premissas legais que objetivam o desenvolvimento sustentável das áreas rurais. O PRA como instrumento de resolução dos passivos ambientais é de grande valia para a proteção das Áreas de Preservação Permanente (APPs) e áreas de Reserva Legal (RL). As iniciativas do CAR, PRA, PRADA e Radis se complementam na ideia de teoria e execução, visando o auxílio na regularização ambiental para pequenos produtores e assentados da reforma agrária e preservação ambiental. O CAR como instrumento de registro público eletrônico, concretiza a realidade dos imóveis rurais (inclusive de projetos de assentamento) e subsidia a construção de estratégias pontuais de combate ao desmatamento.

Assim, diante de problemas reais, como o elevado desmatamento no Norte do Mato Grosso, área com altíssima biodiversidade por ser transição entre biomas amazônico e Cerrado, algumas ações devem ser tomadas principalmente no que se diz respeito a conscientização. Infere-se que projetos como o Radis fornecem dados e informações do panorama situacional das áreas desmatadas e em produção. As visitas lote a lote geraram integração de dados pontuais sobre a realidade socioprodutiva e ambiental dos projetos de assentamento, servindo de referência para a elaboração de estratégias para cada situação, realizando devolutivas não só para o governo, como também para a sociedade.

Referências Bibliográficas

ÁVILA, S.R.S. Dinâmica de desmatamento em assentamentos no norte do Mato Grosso. Tese de Doutorado. Programa de Pós Graduação em Ciências Ambientais, Universidade de Brasília, Brasília, 2019

ÁVILA, M.L.; FILHO, R.J.M. ; LIMA, J.T. ; ALDRIGHI, C.F.S. ; MARCONDES, N. J. ; ROITMAN, I. ; CURY, K. ; ESTEVAM, L. ; RIBEIRO, R.J.C. ; JACOBSON, T. K. B. ; VIEIRA, L.C.G. ; DEL GROSSI, M. Atlas dos Assentamentos Rurais do Norte do Mato Grosso. 1. ed. Brasília: Editora da UnB, 2019b. 198 p.

BRASIL, NOVO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO, LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012. BRASIL 2012, Novo Código Florestal, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm, acessado em 18/03/2018.

BRASIL FLORESTAL, Após o CAR: Programa de regularização ambiental e cotas de reserva ambiental. <http://www.florestalbrasil.com>, acessado em 18/03/2018

Decreto Nº 1253 DE 01/11/2017 que regulamenta a Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, no tocante as formas de regularização ambiental nos imóveis rurais no estado de Mato Grosso.

BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018. DOU, Ed. 248, Seção 1, pág. 16, 27 de dezembro de 2018.

BRASIL. DECRETO Nº 9.640, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018. Regulamenta a Cota de Reserva Ambiental, instituída pelo art. 44 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

BRASIL. LEI COMPLEMENTAR Nº 592, DE 26 DE MAIO DE 2017. Publicada no DOE de 26.05.2017, p. 1 a 6. Revoga os arts. 19, 20, 53 e 64 da L.C. [38/95](#). Revoga a L.C. [343/2008](#). Regulamentada pelo Decreto [1.031/2017](#), no que tange ao Programa de Regularização Ambiental, ao Sistema Mato-grossense de Cadastro Ambiental - SIMCAR e a inscrição e análise do Cadastro Ambiental Rural.

BRASIL. DECRETO Nº 1.491, DE 15 DE MAIO DE 2018. Regulamenta a Lei Complementar nº [592](#), de 26 de maio de 2017, no tocante as formas de regularização ambiental nos imóveis rurais e altera dispositivos do Decreto nº [1031](#) de 02 de Junho de 2017.

BOLETIM INFORMATIVO CAR. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Brasília, 58 p., 2020

FEARNSIDE, P. M. Desmatamento na Amazônia brasileira: história, índices e consequências. Megadiversidade, v.1, n.1, 2005.

GESISKY, w. WWF- Código Florestal Brasileiro: haverá futuro? / organização Jaime Gesisky- Brasília DF, WWF Brasil, 2017, 104 p.

MARTINELLI, L. A. *et al.* A falsa dicotomia entre a preservação da vegetação natural e a produção agropecuária. Biota Neotropica, V. 10, n.4, 323-330, 2010.

PROJETO RADIS. Plano de Trabalho do Projeto Regularização Ambiental e Diagnóstico dos Sistemas Agrários da região Norte do estado do Mato Grosso. Projeto RADIS – MT. Brasília, DF: INCRA/UnB-FUP/FINATEC. 2015.

PROJETO RADIS. AVILA, M. L.; MIRANDA FILHO, R. J.; JACOBSON, T. K. B.; RIBEIRO, R. J. C.; COSTA, F. M. P.; SOUSA, C. S.; SANTOS, C. A. S. A.; RAMOS, P. D. P. Relatório de mobilização, sensibilização e seminários locais, do Projeto de Assentamento Alvorada do município Vila Rica – Mato Grosso. Projeto RADIS – MT. Brasília, DF: INCRA/UnB-FUP/FINATEC. 2019. (Relatório nº 168).

ROITMAN, I. *et al.* Rural Environmental Registry: An innovative model for land-use and environmental policies. **Land Use Policy**, v. 76, n. April, p. 95–102, 2018.

WASELFISZ, J. J. Mapa da violência 2010 - anatomia dos homicídios no Brasil. 1o. ed. São Paulo: Instituto Sangari, 2010.